

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
DOS MINISTROS RELIGIOSOS DA ASSEMBLÉIA DE DEUS

Plano Ciadprev

ÍNDICE

CAPÍTULO I	Do objeto	art. 1°	p.2
CAPÍTULO II	Das definições	art. 2°	p.2
CAPÍTULO III	Dos participantes e de seus beneficiários	art. 3° ao 8°	p.6
Seção I	Do ingresso do participante	art. 3° ao 5°	p.6
Seção II	Da manutenção da qualidade de participante	art. 6°	p.7
Seção III	Da perda da qualidade de participante	art. 7°	p.8
Seção IV	Dos beneficiários	art. 8°	p.8
CAPÍTULO IV	Do custeio do plano de benefícios	art. 9° ao 22°	p.9
Seção I	Das contribuições do plano de benefícios	art. 9° ao 12°	p.9
Subseção I	Das contribuições básicas	art. 11° ao 12°	p.9
Subseção II	Dos aportes	art. 13°	p.9
Subseção III	Das contribuições para benefícios de risco	art. 14° ao 17°	p.10
Subseção IV	Das disposições gerais	art. 18° ao 20°	p.10
Seção II	Da revisão das contribuições	art. 11° ao 22°	p.10
Seção III	Do custeio das despesas administrativas	art. 23°	p.11
CAPÍTULO V	Das contas do plano	art. 24 ao 26°	p.12
CAPÍTULO VI	Dos institutos	art. 27° ao 36°	p.13
Seção I	Do benefício proporcional diferido	art. 27° ao 30°	p.13
Seção II	Da portabilidade	art. 31° a 32°	p.14
Seção III	Do resgate	art. 33° a 36°	p.14
CAPÍTULO VII	Dos benefícios e suas características	art. 37° ao 51°	p.16
Seção I	Dos benefícios	art. 37°	p.16
Subseção I	Da aposentadoria programada	art. 38°	p.16
Subseção II	Do capital segurado para benefícios de risco	art. 39° ao 44°	p.16
Subseção III	Da aposentadoria por invalidez total e permanente	art. 45°	p.18
Subseção IV	Da pensão por morte	art. 46°	p.18
Seção II	Do cálculo e das opções de pagamento dos benefícios	art. 47° ao 51°	p.18
CAPÍTULO VIII	Das alterações do plano	art. 52° ao 54°	p.20
CAPÍTULO IX	Da prescrição	art. 55°	p.20
CAPÍTULO X	Das disposições gerais e transitórias	art. 56° ao 63°	p.21

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS MINISTROS RELIGIOSOS DA
ASSEMBLEIA DE DEUS – Plano Ciadprev

CAPÍTULO I

Do Objeto

Art. 1º. Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos participantes, dos beneficiários, dos assistidos e da **Sul Previdência**, em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários dos Ministros Religiosos das Assembleias de Deus – Plano Ciadprev, administrado pela **Sul Previdência**.

§ 1º. A relação entre as pessoas acima citadas e o Plano Ciadprev é regida, também, pelo Convênio de Adesão firmado pelos Instituidores do Plano Ciadprev com a **Sul Previdência**, contratos de contribuição firmados junto a empregadores ou Instituidores, pela legislação aplicável e pelos atos normativos do Conselho Deliberativo da **Sul Previdência**.

§ 2º. O Plano Ciadprev foi instituído pela Convenção das Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus de Santa Catarina e Sudoeste do Paraná, na modalidade de Contribuição Definida, e poderá admitir novos Instituidores, que venham a firmar Convênio de Adesão com a **Sul Previdência** para os fins específicos do Plano Ciadprev.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:

I – Aportes: contribuições eventuais, periódicas ou não, realizadas pelo participante, por empregadores e/ou Instituidores, observado instrumento contratual específico;

II – Assistido: participante ou beneficiário que esteja em gozo de benefício garantido pelo Plano Ciadprev;

III – Associado: a pessoa física que mantém o vínculo associativo com o Instituidor, tal como definido em estrutura jurídica própria;

IV – Beneficiário: toda pessoa designada pelo participante, ativo ou em gozo de benefício, para receber benefício de pensão por morte, em decorrência do seu falecimento;

V – Benefício mínimo mensal de referência: valor mínimo mensal admitido para pagamentos de rendas mensais por este plano de benefícios;

VI – Benefício proporcional diferido – BPD: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo junto ao Instituidor, optar por receber em tempo futuro o benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do plano de benefícios;

VII – Benefícios de risco: para fins deste Regulamento corresponde à aposentadoria por Invalidez total e permanente e à pensão por morte;

VIII – Capital segurado: valor contratado pelo participante junto à Sociedade Seguradora que, na ocorrência da invalidez total e permanente ou da morte deste, será transferido para a **Sul Previdência** e creditado na conta mantida em seu favor, sendo custeado pelas contribuições para benefícios de risco;

IX – Cota: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela **Sul Previdência**;

X – Conta benefício: conta individual do assistido, constituída no ato da concessão dos benefícios previstos neste Regulamento pela transferência do saldo da conta participante, podendo ser formada ainda por aportes, portabilidades e pelo valor do capital segurado, transferido da Sociedade Seguradora, caso tenha sido contratado;

XI – Conta participante: conta individual do participante ativo onde serão creditadas as contribuições básicas e aportes realizados pelos participantes, bem como os aportes realizados por empregadores ou Instituidores e os recursos portados de outras Entidades Abertas ou Fechadas de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras, observadas as alíneas a seguir:

a) As contribuições efetuadas por empregadores ou Instituidores serão creditadas em uma subconta da conta participante e serão objeto de instrumento contratual específico.

b) Na ocorrência da invalidez total e permanente ou da morte do participante ativo, caso o mesmo tenha contratado capital segurado junto à Sociedade Seguradora, a conta participante poderá ser formada também pelo valor do capital segurado transferido da Sociedade Seguradora para a **Sul Previdência**, anteriormente à concessão do benefício de prestação continuada.

XII – Contribuição básica: contribuição periódica realizada pelo participante ativo;

XIII – Contribuição Definida: modalidade de plano cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;

XIV – Contribuição para benefícios de risco: contribuição mensal realizada pelo participante, empregadores ou Instituidores para custeio do capital segurado contratado junto à Sociedade Seguradora, por meio de contrato firmado entre a **Sul Previdência** e Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no país, sendo destinada a dar cobertura adicional aos riscos de invalidez total e permanente e de morte;

XV - Custeio administrativo: recursos destinados à cobertura das despesas administrativas da Entidade, tendo suas fontes definidas, no mínimo anualmente, no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo;

XVI – Despesas administrativas: gastos realizados pela Entidade na administração de seus planos de benefícios, incluídas as despesas de investimentos, conforme orçamento e Plano de Gestão Administrativa (PGA), aprovado pelo Conselho Deliberativo;

XVII – Elegibilidade: condição fixada no Regulamento do Plano Ciadprev para que o participante tenha o direito a um dos institutos ou benefícios previstos neste Regulamento, bem como para que seus beneficiários tenham o direito a um dos benefícios previstos neste Regulamento;

XVIII - Empregador: empresa que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam participantes do Plano Ciadprev, observado instrumento contratual específico;

XIX - Entidade: **Sul Previdência** – administradora do Plano Ciadprev;

XX – Extrato: documento a ser disponibilizado, periodicamente, pela **Sul Previdência**, com registro das movimentações financeiras bem como o saldo da Conta Participante ou da Conta Benefício;

XXI – Fator de conversão: fator financeiro calculado com base em taxas de juros e prazo de recebimento do benefício, sendo o prazo determinado pelo participante ou beneficiário, ou ainda pela expectativa de vida, observada a opção do participante ou beneficiário quando da concessão ou revisão do benefício, conforme metodologia definida em Nota Técnica Atuarial;

XXII – Fundo administrativo: fundo para cobertura das despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração dos seus planos de benefícios, formado pela sobra de custeio administrativo, cuja fonte de recursos é definida em Regulamento do Plano de Gestão Administrativa (PGA);

XXIII - Fundo previdencial: fundo constituído pela retenção de recursos acumulados na subconta de empregadores e Instituidores em caso de resgate pelo participante, sendo destinado ao abatimento de contribuições futuras do empregador ou Instituidor, observadas as regras constantes do instrumento contratual específico firmado entre a **Sul Previdência** e respectivos empregadores ou Instituidores;

XXIV – Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que instituir plano de benefícios para seus associados ou membros;

XXV – Invalidez total e permanente: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação;

XXVI - Membro: para efeito deste Regulamento, considera-se membro os empregados vinculados ao Instituidor, seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos, bem como os cônjuges e dependentes econômicos dos associados;

XXVII – Participante: pessoa física associada ou membro do Instituidor, devidamente inscrita no Plano Ciadprev;

XXVIII – Participante ativo: participante que não esteja em gozo de benefício previsto no Regulamento do Plano Ciadprev;

XXIX – Participante assistido: participante que se encontra em gozo de benefício garantido pelo Plano Ciadprev;

XXX – Participante vinculado: participante que, por ocasião da perda de seu vínculo junto ao Instituidor, opte por permanecer no plano requerendo o instituto do benefício proporcional diferido (BPD), ou ainda efetuando normalmente suas contribuições;

XXXI - Participante suspenso: participante que esteja em período de suspensão de suas contribuições básicas;

XXXII - Plano de Custeio: em se tratando de plano de contribuição definida, refere-se ao documento aprovado pelo Conselho Deliberativo que estabelece, com periodicidade mínima anual, as fontes de recursos necessárias à cobertura das despesas administrativas projetadas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador;

XXXIII - Plano de Gestão Administrativa (PGA): programa contábil que tem por finalidade registrar as atividades referentes à gestão administrativa da Entidade, cujo Regulamento específico é aprovado pelo Conselho Deliberativo e contém a definição de todos os requisitos necessários para a operacionalização da referida gestão;

XXXIV – Política de Investimentos: documento aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo da **Sul Previdência**, que estabelece as diretrizes e limites dos investimentos das reservas do Plano de Benefícios;

XXXV – Portabilidade: instituto que faculta ao Participante nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Participante, para outro plano de previdência complementar;

XXXVI – Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano Ciadprev, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e de saída de participante e de seus beneficiários e elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento;

XXXVII – Renda mensal por prazo determinado: valor pago mensalmente, ao assistido, calculado com base no saldo da Conta Benefício e no prazo de recebimento escolhido pelo participante ou beneficiário, pela aplicação do fator de conversão sobre o saldo da conta participante ou conta benefício, sendo este fator apurado com base no prazo escolhido e na taxa de juros adotada como hipótese de rentabilidade real, conforme metodologia disposta em Nota Técnica Atuarial;

XXXVIII – Renda mensal por prazo indeterminado: valor pago mensalmente ao assistido, com aplicação de percentual fixo ou proveniente de aplicação do fator de conversão sobre o saldo da conta benefício, sendo este fator apurado com base na expectativa de vida do participante ou beneficiário - observada a tábua biométrica adotada pela Entidade como hipótese de sobrevivência, conforme opção do participante ou beneficiário - e na taxa de juros adotada como hipótese de rentabilidade real, conforme metodologia disposta em Nota Técnica Atuarial;

XXXIX – Resgate: instituto que faculta, em caso de desligamento do plano, o recebimento do direito acumulado pelo participante, observadas as disposições deste Regulamento e de contratos de contribuição firmados com empregadores ou Instituidores, sendo efetivado o desligamento do participante em caso de resgate da totalidade do saldo mantido em seu favor;

XL – Sociedade Seguradora: entidade constituída sob a forma de sociedade anônima, especializada em pactuar contrato de seguro específico para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente ou morte de participantes de planos de benefícios;

XLI – Termo de Opção: documento pelo qual o participante fará a opção por um dos institutos previstos no Plano Ciadprev (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido); e

XLII – Termo de Portabilidade: documento que formaliza a transferência dos recursos correspondentes ao direito acumulado do participante entre planos de benefícios previdenciários, através do instituto de portabilidade, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO III

Dos participantes e beneficiários

Seção I

Do ingresso do participante

Art. 3º. A inscrição do participante e de seus respectivos beneficiários no Plano Ciadprev e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 4º. O pedido de inscrição como participante do Plano Ciadprev poderá ser efetuado pelo associado ou membro do Instituidor, por meio de manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pela **Sul Previdência**, devidamente instruída com os documentos por ela exigidos.

§ 1º O participante deverá, no ato de inscrição, indicar os seus respectivos beneficiários, observado o disposto no Art. 8, e autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, observadas as opções constantes do termo de inscrição.

§ 2º. Por ocasião de sua inscrição, o participante deverá indicar ainda a idade na qual será elegível ao benefício de aposentadoria programada, podendo a seu critério modificá-la a qualquer tempo.

§ 3º. A inscrição como participante terá validade a partir da efetivação da primeira contribuição ao Plano Ciadprev.

§ 4º. O requerente da inscrição deverá apresentar os documentos necessários para adesão, conforme definição e práticas operacionais da **Sul Previdência**.

§ 5º. O participante é responsável por todas as informações prestadas na proposta de inscrição, sendo este, obrigado a comunicar a **Sul Previdência** sobre qualquer modificação nas informações prestadas.

Art. 5º. Aos participantes serão disponibilizados o Estatuto da **Sul Previdência**, o Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as principais características do Plano Ciadprev, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão competente.

Seção II

Da manutenção da qualidade de participante

Art. 6º. O participante que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo, não estiver em gozo de benefício ou que não tenha optado pelos institutos do resgate ou da portabilidade, poderá permanecer no Plano Ciadprev na condição de participante vinculado, observadas as elegibilidades de que trata o Capítulo VI.

§ 1º. O participante vinculado que não tiver optado pelo instituto do benefício proporcional diferido (BPD) ficará obrigado a continuar pagando normalmente a contribuição básica e o custo destinado à cobertura das despesas administrativas, previstos, respectivamente, nos Arts. 10 e 23 deste Regulamento.

§ 2º. O participante vinculado que optar pelo BPD ficará obrigado a continuar pagando normalmente o custo destinado à cobertura das despesas administrativas previstas no Art. 23 deste Regulamento, bem como as contribuições para benefícios de risco, caso queira manter a contratação do capital segurado, conforme Art. 39.

§ 3º. Será considerado participante inadimplente aquele que deixar de recolher por 24 (vinte e quatro) meses a contribuição básica, prevista no inciso I do Art. 10, exceto no caso previsto no Art. 12 deste Regulamento.

§ 4º. O participante considerado inadimplente, conforme previsto no § 3º deste artigo, será notificado para que regularize seus débitos no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º. Quando notificado, o participante inadimplente poderá encaminhar à Entidade requerimento de conversão total ou parcial de suas parcelas em aberto em suspensão de período de contribuição, por meio de formulário disponibilizado pela **Sul Previdência**.

§ 6º. O não recolhimento da contribuição para benefícios de risco ensejará na suspensão da cobertura contratada junto à Sociedade Seguradora, conforme disposto no Art. 15, e observadas as disposições do contrato firmado entre a **Sul Previdência** e a Sociedade Seguradora.

Seção III

Da perda da qualidade de participante

Art. 7º - Perderá a condição de participante aquele que:

I - falecer;

II - receber integralmente os valores dos benefícios previstos no Plano Ciadprev;

III - exercer a portabilidade ou o resgate da totalidade de sua conta participante nos termos dos Arts. 31 e 33, deste Regulamento;

§ 1º. O participante poderá também requerer a qualquer momento o seu desligamento do plano, quando lhe serão oferecidos os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, observadas as condições de elegibilidade constantes dos Arts. 27, 31 e 33 deste Regulamento.

§ 2º. Se houver a inelegibilidade aos institutos de que trata o § 1º, o mesmo ficará na condição de participante suspenso até que cumpra os requisitos necessários para portar ou resgatar integralmente seus recursos, conforme opção, ou ainda se tornar participante vinculado, caso haja a sua desvinculação junto ao Instituidor.

Seção IV

Dos beneficiários

Art. 8º. O participante, enquanto ativo ou assistido, poderá inscrever um ou mais beneficiários para fins de percepção do benefício de pensão por morte previsto neste Regulamento, definindo o percentual que caberá a cada um deles, podendo ser alterado a qualquer tempo através de formulário disponibilizado pela **Sul Previdência**.

§ 1º. Caso o participante não inscreva beneficiários para fins de percepção do benefício de pensão por morte, o saldo da conta participante ou da conta benefício será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de sucessão do Código Civil Brasileiro.

§ 2º. Sendo inscritos, caso o participante não informe o percentual que caberá a cada beneficiário o saldo da conta participante ou da conta benefício será rateado em partes iguais entre o número de beneficiários indicados.

§ 3º. Dentre os inscritos, caso ocorra o falecimento de um ou mais beneficiários que não estejam em gozo de benefício e não haja alteração dos percentuais pelo participante, o saldo da conta participante ou da conta benefício relativo aos respectivos beneficiários que vierem a falecer, será integralmente rateado aos demais beneficiários inscritos remanescentes de forma proporcional ao percentual indicado pelo participante.

§ 4º. Cancelada a inscrição do participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do participante.

CAPÍTULO IV
Do custeio do plano de benefícios

Seção I
Das contribuições do plano de benefícios

Art. 9º. O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Ciadprev será atendido por contribuições dos participantes e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

Parágrafo único. O Plano Ciadprev poderá, ainda, receber contribuições de empregadores em favor de seus empregados, que sejam participantes, de instituidores em favor de seus associados ou membros, inscritos como participantes, e doações em espécie destinadas à conta participante, conta benefício ou ao custeio administrativo do plano, mediante instrumento contratual específico.

Art. 10. Os benefícios do Plano Ciadprev serão cobertos pelas seguintes contribuições:

I - Contribuição básica;

II - Aporte;

III - Contribuição para benefícios de risco.

Subseção I
Das contribuições básicas

Art. 11. A Contribuição básica será definida na data de ingresso do Participante no Plano Ciadprev e realizada por este, enquanto ativo, por Instituidores ou Empregadores, respeitado o valor mínimo de que trata os §§ 1º e 2º.

§ 1º. O valor mínimo da contribuição básica será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para participantes menores de 18 anos e de R\$ 100,00 (cem reais) para os demais participantes, sendo que o valor mínimo somente poderá ser alterado por solicitação do Instituidor do Plano e aprovado pelo Conselho Deliberativo da **Sul Previdência**, observado o § 2º.

§ 2º. A contribuição básica poderá ser alterada a qualquer tempo, através de solicitação do participante em formulário específico fornecido pela **Sul Previdência**, respeitado os limites de que trata o §1.

Art. 12. É facultado a participantes a suspensão de sua contribuição básica ao Plano Ciadprev por prazo determinado e devidamente formalizado à Entidade, podendo, a qualquer tempo, requerer nova suspensão, observado o pagamento dos custos administrativos e a prerrogativa de manter as suas contribuições para benefícios de risco para manutenção da contratação do capital segurado.

Subseção II
Dos aportes

Art. 13. O aporte, periódico ou não, de caráter facultativo, vertido pelos participantes, assistidos, empregadores ou Instituidores, será livremente escolhido e recolhido, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. Quando se tratar de aporte periódico o recolhimento se dará nas datas previstas no Art. 18 deste Regulamento.

§ 2º. É facultado a participantes a suspensão de aportes periódicos de sua responsabilidade, bem como a empregadores e Instituidores, observado instrumento contratual específico celebrado entre estes e a **Sul Previdência**.

Subseção III

Das contribuições para benefícios de risco

Art. 14. O capital segurado de que trata o Art. 39 será custeado mensalmente pelo participante, empregadores ou instituidores, por meio da contribuição para benefícios de risco efetuada à **Sul Previdência**, que repassará os valores à Sociedade Seguradora.

Art. 15. A perda da condição de participante por um dos motivos previstos nos incisos II e III do Art. 7º deste Regulamento, bem como, a inadimplência das contribuições para benefício de risco, acarretará no cancelamento da cobertura individual contratada pela **Sul Previdência** junto à Sociedade Seguradora, destinado a dar cobertura adicional aos riscos de invalidez total e permanente e de morte ao participante, conforme condições estabelecidas em contrato firmado pela **Sul Previdência** junto a uma Sociedade Seguradora.

Art. 16. Observado o Art. 12, quando da suspensão da contribuição básica, será assegurada aos participantes suspensos, bem como aos vinculados, a opção por manter o pagamento das contribuições para benefícios de risco, destinadas à cobertura adicional dos riscos de invalidez total e permanente e de morte, nos casos dos benefícios previstos nos incisos II e III do Art. 37.

Art. 17. É facultada a contratação e manutenção da contribuição para benefícios de risco para cobertura do risco de morte posterior à concessão da aposentadoria programada ou por invalidez total e permanente no Plano Ciadprev, bem como do risco de invalidez total e permanente posterior à concessão da aposentadoria programada no Plano Ciadprev.

Subseção IV

Das disposições gerais

Art. 18. As contribuições básicas, aportes periódicos e contribuições para benefícios de risco, serão efetuadas no dia 25 de cada mês.

§ 1º. A não observância do prazo previsto no *caput*, sujeitará o participante à cobrança de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da contribuição, sendo destinada à cobertura das despesas administrativas do Plano Ciadprev.

Art. 19. O não pagamento da contribuição para benefícios de risco implicará no cancelamento do capital segurado, conforme condições especificadas pela Sociedade Seguradora contratada.

Art. 20. As contribuições efetuadas por empregadores ou Instituidores, para o custeio de benefício previsto no Plano Ciadprev, será objeto de instrumento contratual específico celebrado entre estes e a **Sul Previdência**.

Seção II

Da revisão das contribuições

Art. 21. A contribuição básica individual será atualizada anualmente, no 1º (primeiro) dia de janeiro de cada ano, pela variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgada nos últimos doze meses

imediatamente anteriores ao reajuste, observado o ingresso do participante ou a última alteração solicitada como mês inicial para fins da variação acumulada.

Art. 22. O valor da contribuição para benefícios de risco será recalculado no 1º (primeiro) dia de janeiro de cada ano com base no capital segurado reajustado conforme o disposto no § 4º do Art. 41 e na idade atual do participante, observados os custos vigentes da Seguradora.

Seção III

Do custeio das despesas administrativas

Art. 23. As despesas administrativas relativas ao Plano Ciadprev, definidas anualmente por ocasião da aprovação do orçamento da Entidade pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, serão custeadas pelos participantes, assistidos ou por empregadores e Instituidores na forma definida em contrato elaborado especificamente para essa finalidade.

§ 1º. A **Sul Previdência** divulgará aos participantes e aos assistidos as taxas vigentes para cobertura das despesas administrativas, seja no ato da inscrição no Plano Ciadprev, ou em face das alterações no Plano de Custeio.

§ 2º. O valor mensal da contribuição dos participantes, empregadores ou Instituidores, destinado à cobertura das despesas administrativas, será descontado da contribuição básica e/ou aporte, quando se tratar de taxa de carregamento, conforme definido em Plano de Custeio.

§ 3º. O custeio administrativo poderá ocorrer ainda pela aplicação de percentual sobre o saldo da conta participante ou conta benefício, quando se tratar de taxa de administração, ou ainda sobre a rentabilidade dos investimentos, conforme definido no Plano de Custeio.

§ 4º. O Plano de Custeio poderá ainda prever aportes para custeio administrativo a serem pagos por empregadores e Instituidores, devendo ser objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre estes e a **Sul Previdência**.

§ 5º. No caso dos assistidos, o valor mensal da contribuição destinado à cobertura das despesas administrativas será descontado do benefício mensal que lhes for pago, quando se tratar de taxa de carregamento ou do saldo da conta benefício, quando se tratar de taxa de administração, mediante aplicação de percentual definido no Plano de Custeio.

§ 6º. Durante o prazo de suspensão da contribuição básica, os participantes ficarão obrigados à manutenção do pagamento mensal da contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas à **Sul Previdência**, recolhida nas datas previstas no Art. 18 deste Regulamento.

§ 7º. A base de cálculo para a cobrança da contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas mensais, no caso previsto no parágrafo anterior, será o valor da última contribuição básica, atualizada anualmente no 1º (primeiro) dia de janeiro de cada ano, pela variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística, divulgada nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao reajuste, observado o ingresso do participante ou a última alteração solicitada como mês inicial para fins da variação acumulada.

§ 8º. O recolhimento da contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas pelo participante suspenso ou vinculado será realizado através de débito na conta participante.

§ 9º. A falta de recolhimento da contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas prevista neste artigo e nos seus parágrafos sujeita os participantes às penalidades previstas no §1º, do

Art. 18, podendo o valor total devido ser descontado do saldo de contas mantido em favor do participante quando da efetivação de resgate, portabilidade ou da concessão de algum dos benefícios previstos nesse Regulamento.

CAPÍTULO V Das contas do plano

Art. 24. Para cada participante ativo será mantida uma conta individual, denominada Conta Participante, composta pelas seguintes subcontas:

- a) Subconta de aportes pessoais (SAP): composta pelos aportes efetuados pelo participante;
- b) Subconta de contribuições básicas pessoais (SCBP): composta pelas contribuições básicas efetuadas pelo participante;
- c) Subconta de empregadores e instituidores (SEI): composta pelos aportes efetuados por empregadores e instituidores;
- d) Subconta de portabilidade “aberta” progressiva (SPAP): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação progressiva; e) Subconta de portabilidade “aberta” regressiva (SPAR): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação regressiva;
- f) Subconta de portabilidade “fechada” progressiva (SPFP): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação progressiva; g) Subconta de portabilidade “fechada” regressiva (SPFR): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação regressiva;
- h) Subconta Capital Segurado (SCS): Composta por recursos advindos da Sociedade Seguradora, em função de morte ou invalidez total ou permanente do participante.

§ 1º. As contas referidas no *caput* não são solidárias entre si e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

§ 2º. Por se tratar de Plano instituído, de acordo com a legislação vigente, a gestão dos investimentos será feita de forma terceirizada, mediante contrato específico de gestão, a ser firmado pela **Sul Previdência** junto a empresas especializadas.

Art. 25. Os valores depositados nas contas previstas no *caput* dos Arts. 24 e 26 deste Regulamento serão transformados em cotas, visando o adequado controle e gestão dos recursos, conforme modelo de cotização adotado pela Entidade.

§ 1º. As cotas serão atualizadas pela rentabilidade líquida auferida com a aplicação do patrimônio no mercado financeiro, depois de deduzidos os custos destinados à cobertura das despesas administrativas e de investimentos, conforme definições do Plano de Custeio.

§ 2º. O saldo da conta participante ou da conta benefício será atualizado, no mínimo mensalmente, pela variação da cota.

Art. 26. No ato da concessão dos benefícios previstos neste Regulamento será criada uma Conta Benefício, que receberá os recursos da Conta Participante, destinada ao pagamento e ao cálculo dos benefícios previstos no Plano Ciadprev.

§ 1º. Em caso de ocorrência de benefícios de risco, o capital segurado destinado à cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte, será transferido pela Sociedade Seguradora para a **Sul Previdência** e depositado na conta mantida em favor do participante.

§ 2º. A conta benefício poderá ser formada ainda por aportes e portabilidades de Entidades Abertas de Previdência Complementar ou Entidades Fechadas de Previdência Complementar, gerando efeito quando do recálculo dos benefícios, previsto no Art. 48.

CAPÍTULO VI Dos institutos

Seção I Do benefício proporcional diferido

Art. 27. O participante poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, hipótese em que se tornará Participante Vinculado.

§ 1º. A opção dar-se-á através de formulário próprio, denominado Termo de Opção.

§ 2º. Para ter direito a este instituto o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - cessação do vínculo associativo com o Instituidor;

II - não estar habilitado a receber qualquer dos benefícios previstos no Art. 37 deste Regulamento;
e

III - ter decorrido a carência de 6 (seis) meses de vinculação ao Plano Ciadprev.

§ 3º. Será facultado ao participante optante pelo benefício proporcional diferido, efetuar aporte, que será creditado na conta participante.

§ 4º. Será facultado ao participante vinculado a contratação ou manutenção do capital segurado mediante contribuições para benefícios de risco, conforme Art. 40.

§ 5º. A opção pelo benefício proporcional diferido não impede posterior escolha pelos institutos do resgate ou da portabilidade.

Art. 28. O participante que tiver optado pelo instituto do benefício proporcional diferido fará jus ao benefício de aposentadoria programada previsto neste Regulamento, quando cumpridas as condições previstas no Art. 38 deste Regulamento, ou ao benefício previsto no Art. 45 deste Regulamento, caso este ocorra durante a fase de diferimento.

Parágrafo único. O valor da renda mensal referida no *caput* será calculado com base no saldo da conta benefício atualizado até o ato da concessão, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 29. No caso de invalidez total e permanente ou de morte do participante vinculado, durante o período de diferimento, o participante ou beneficiário terá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez total e permanente ou pensão por morte de participante, respectivamente.

Art. 30. O Participante, após cessação do vínculo junto ao Instituidor, sem direito ao benefício de aposentadoria programada, e que não tenha optado pelos institutos da portabilidade ou do resgate em até 60 dias do recebimento do termo de opção, ou ainda que não tenha elegibilidade aos mesmos institutos, será enquadrado na condição de participante vinculado.

Parágrafo Único – Observadas as disposições do caput, caso o participante não tenha cumprido as exigências previstas no § 2º do Art. 27, e não queira manter suas contribuições, o mesmo terá suas contribuições suspensas até que venha a formalizar sua opção junto à Entidade, ficando obrigado ao cumprimento das responsabilidades relativas aos participantes suspensos, dentre elas, ao custeio administrativo que lhe cabe.

Seção II Da portabilidade

Art. 31. O Participante poderá optar pelo instituto da portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Participante para outro plano de previdência complementar.

§ 1º. Para ter direito ao instituto da portabilidade o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao Plano Ciadprev; e

II – não estar em gozo de qualquer um dos benefícios previstos no Art. 37 deste Regulamento.

§ 2º. Os recursos a serem portados, referentes ao direito acumulado do participante, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponderão ao valor acumulado do saldo da Conta Participante, atualizado até a data da efetiva transferência pela variação da cota.

§ 3º. Manifestado o interesse do participante, por meio do Termo de Opção fornecido pela **Sul Previdência**, devidamente preenchido e assinado pelo participante, será elaborado o Termo de Portabilidade e encaminhado ao mesmo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento.

§ 4º Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, ficando a cargo da entidade apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.

§ 5º O instituto da portabilidade será efetivado até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver, observado o disposto no § 5º.

§ 6º A portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante no Plano Ciadprev, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano Ciadprev para com o participante ou seu beneficiário.

Art. 32 Os recursos portados de outras instituições para o Plano Ciadprev serão creditados na respectiva subconta Portabilidade sendo atualizados pela variação da Cota.

Seção III Do resgate

Art. 33. Quando de seu desligamento do plano de benefícios, o participante poderá optar pelo Instituto do resgate para recebimento de seu direito acumulado no plano, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos benefícios previstos no Art. 37 deste Regulamento, observados os critérios constantes dos §§ 3º e 4º em relação à subconta de empregadores e Instituidores, bem como as disposições dos Arts. 35 e 36.

§ 1º. A opção dar-se-á através de formulário próprio, denominado de Termo de Opção.

§ 2º. Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo instituto do resgate o participante deverá ter cumprido um prazo mínimo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano Ciadprev, observada a legislação vigente.

§ 3º. Para as contribuições realizadas por pessoas jurídicas ao Plano Ciadprev, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data do último aporte.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 3º, o instrumento contratual específico firmado entre a **Sul Previdência** e o empregador ou instituidor, para fins de formalização das contribuições, poderá prever condições adicionais para o resgate das contribuições realizadas por estas pessoas jurídicas ao Plano Ciadprev, observadas as condições previstas neste regulamento.

§ 5º. Observado o § 4º, os recursos retidos da subconta empregadores e instituidores serão destinados à formação de Fundo Previdencial, conforme art. 2º.

§ 6º - O exercício do resgate da totalidade da Conta Participante implica na cessação dos compromissos do Plano Ciadprev para com o participante e seu(s) beneficiário(s).

§ 7º A **Sul Previdência** no ato da quitação do resgate, fornecerá extrato do saldo de Conta Participante atualizado em cotas.

Art. 34 O Resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º. No caso de opção do participante pelo pagamento único, o resgate será calculado com base no saldo da Conta Participante, atualizado pela variação da cota, observadas as alíneas a seguir:

a) Para os termos protocolados na Entidade do 1º (primeiro) ao 15º (décimo quinto) dia do mês, o resgate será pago até o 25º (vigésimo quinto) dia do mesmo mês, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do Art. 33, no que se refere às contribuições efetuadas pelo empregador ou Instituidor.

b) Para os termos protocolados na Entidade do 16º (décimo sexto) ao último dia do mês, o resgate será pago até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 33, no que se refere às contribuições efetuadas pelo empregador ou instituidor.

§ 2º. No caso de opção do participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da cota e será paga até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

§ 3º. Por opção do participante, o início do pagamento do valor do resgate poderá ser diferido por um prazo de até 120 (cento e vinte) meses, onde o direito acumulado do participante, apurado quando da opção pelo instituto, será atualizado pela variação da cota até a data do efetivo resgate.

Art. 35. Observada a carência de que trata o § 2º do Art. 33, o participante que não esteja em gozo de benefício poderá, a cada dois anos, resgatar até vinte por cento da subconta de contribuições básicas pessoais, prevista no Art. 24, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano.

Art. 36. Observada a carência de que trata o § 2º do Art. 33, adicionalmente, o participante ativo poderá, a qualquer tempo, e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, exercer o resgate das seguintes parcelas do saldo de sua conta participante:

a) Até 100% dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas, acumulados nas subcontas de portabilidade “aberta”, previstas no Art. 24;

b) Até 100% dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas, subcontas de portabilidade “fechada”, previstas no Art. 24;

c) Até 100% dos valores oriundos de aportes vertidos pelo participante, acumulados na subconta de aportes pessoais, prevista no Art. 24;

CAPÍTULO VII Dos benefícios e suas características

Seção I Dos benefícios

Art. 37. São benefícios assegurados pelo Plano Ciadprev:

I - Aposentadoria programada;

II - Aposentadoria por invalidez total e permanente; e

III - Pensão por morte.

Parágrafo único. Ao assistido que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no caput deste artigo, será concedido um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base o valor do benefício vigente, sendo pago até o dia 20 do referido mês.

Subseção I Da aposentadoria programada

Art. 38. O Participante somente poderá requerer o Benefício de Aposentadoria Programada quando atingir a idade escolhida para a aposentadoria programada, nos termos previstos no Art. 4º, §2º;

Subseção II Do capital segurado para benefícios de risco

Art. 39. O participante poderá complementar seus benefícios de risco através de contribuições específicas para contratação adicional de capital segurado, conforme condições estabelecidas em contrato firmado pela **Sul Previdência** junto a uma Sociedade Seguradora.

§1º. O capital segurado, quando contratado, será destinado a complementar o benefício de aposentadoria por invalidez total e permanente ou de pensão por morte, nos casos de invalidez total e permanente e de morte do participante, respectivamente.

§2º O valor do capital segurado, a ser contratado junto à Sociedade Seguradora, será livremente escolhido pelo participante, observado os limites técnicos estabelecidos pela Sociedade Seguradora.

Art. 40. Será facultada a contratação de capital segurado para garantia dos riscos de invalidez total e permanente e de morte seja no ato do ingresso ou posteriormente.

Parágrafo único. A contratação do capital segurado somente será efetivada após aprovação e aceite da Sociedade Seguradora e com o devido pagamento da primeira contribuição para benefício de risco de que trata o Art. 9º.

Art. 41. A **Sul Previdência**, ao celebrar contrato com a Sociedade Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do capital segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos participantes e de seus beneficiários.

§ 1º. O participante que desejar contratar ou alterar o capital segurado deverá assinar a proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela sociedade seguradora, a qual se reserva no direito de deferir ou não a contratação do referido capital conforme previsto no contrato firmado entre a **Sul Previdência** e a Seguradora.

§ 2º. As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão, recusa ou cancelamento do capital segurado previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Sociedade Seguradora.

§ 3º. O capital segurado será custeado mensalmente, pelo Participante, pelo Instituidor ou Empregador, por meio da contribuição para benefícios de risco efetuada à **Sul Previdência**, que repassará os valores à Sociedade Seguradora contratada.

§ 4º. O capital segurado previsto no caput deste artigo, será reajustado no 1º (primeiro) dia de janeiro de cada ano, pela variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgada nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao reajuste, observada a contratação do capital pelo participante ou a última elevação solicitada como mês inicial para fins da variação acumulada.

§ 5º. Caso tenha ocorrido a redução do capital segurado por solicitação do participante, será considerada a variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgada nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao reajuste, observada a contratação do capital pelo participante como mês inicial para fins da variação acumulada.

Art. 42. É facultada a manutenção das contribuições para cobertura de morte posterior a concessão da aposentadoria programada ou por invalidez total e permanente no Plano Ciadprev, bem como para cobertura de invalidez total e permanente, posterior a concessão da aposentadoria programada, sendo que o pagamento destas contribuições pode ser realizado mediante desconto em folha do valor do benefício pago mensalmente, mediante manifestação expressa do participante.

Art. 43. Na eventualidade da ocorrência de invalidez total e permanente ou morte do participante, o capital segurado será pago pela Sociedade Seguradora à **Sul Previdência**, que dará plena e restrita quitação à Sociedade Seguradora contratada.

§ 1º O valor do capital segurado, pago pela Sociedade Seguradora, será creditado na conta mantida em favor do participante para fins de composição da aposentadoria por invalidez total e permanente ou da pensão por morte.

§ 2º O pagamento do capital segurado, destinado a complementar os benefícios de aposentadoria por invalidez total e permanente ou pensão por morte, é de exclusiva responsabilidade da Sociedade Seguradora, ficando a **Sul Previdência** isenta de qualquer ônus em relação a eventual recusa da Sociedade Seguradora quanto ao pagamento da cobertura do Capital Segurado.

Art. 44. A perda da condição de participante por um dos motivos previstos no art. 7º deste Regulamento, acarretará no cancelamento das coberturas de riscos de invalidez total e permanente ou morte, correspondente ao capital segurado, contratado pelo participante junto à Sociedade Seguradora através da **Sul Previdência**, conforme art. 15.

Subseção III

Da aposentadoria por invalidez total e permanente

Art. 45. No caso de invalidez total e permanente, o participante fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez total e permanente, conforme opções de renda previstas no Art. 48.

§ 1º. Durante o recebimento do benefício de aposentadoria programada, o assistido que se invalidar por invalidez total e permanente e que tiver contratado capital segurado, terá o referido benefício transformado em aposentadoria por invalidez total e permanente, sendo o saldo da conta benefício acrescido do capital segurado e a renda mensal recalculada conforme previsto no Art. 48.

§ 2º. O benefício de aposentadoria por invalidez total e permanente será concedido mediante perícia médica efetuada por especialista indicado pela **Sul Previdência**, quando necessário.

§ 3º. Caso tenha havido a contratação de capital segurado, conforme subseção II da seção I do capítulo VII, a Sociedade Seguradora poderá requerer perícia médica efetuada por especialista indicado por ela, para fins de aceitação da condição de invalidez total e permanente e transferência do capital segurado contratado.

§ 4º. Observado o § 3º, caso tenha havido a contratação de capital segurado, conforme subseção II da seção I do capítulo VII, a não aceitação, por parte da seguradora, da condição de invalidez total e permanente e da transferência do capital segurado, acarretará em concessão pela **Sul Previdência** do benefício, apurado com base no saldo da conta participante, observado o § 2º.

Subseção IV

Da pensão por morte

Art. 46. No caso de falecimento do participante, os beneficiários indicados farão jus ao benefício de pensão por morte.

§ 1º Na falta de beneficiário do participante, o saldo da Conta Benefício, se houver, será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.

§ 2º No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício previsto no inciso III do Art. 37 deste Regulamento, o saldo da Conta Benefício, se houver, será pago aos seus sucessores respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.

§ 3º. Caso ocorra o falecimento de um ou mais beneficiários que não estejam em gozo de benefício e não haja alteração dos percentuais pelo participante, o saldo da conta participante ou da conta benefício relativo aos respectivos beneficiários que vieram a falecer, será integralmente rateado aos demais beneficiários inscritos remanescentes de forma proporcional ao percentual indicado pelo participante, conforme § 3º do art. 8º.

Seção II

Do cálculo e das opções de pagamento dos benefícios

Art. 47. O valor de cada benefício oferecido por este Plano será calculado após deferimento pela Entidade, com base no saldo da conta benefício vigente no último dia do mês de deferimento, ressalvado o exposto no § 3º deste artigo.

§ 1º. O pagamento ocorrerá no mês seguinte ao deferimento, na forma escolhida pelo participante ou beneficiário, nos termos do Art. 48 deste Regulamento.

§ 2º. Os participantes que tiverem contratado capital segurado para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e morte junto à Sociedade Seguradora necessitarão atender aos requisitos estabelecidos pela seguradora para o pagamento do referido capital.

§ 3º. O deferimento dos benefícios que tenham capital segurado contratado, para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e morte, somente ocorrerá a partir do efetivo repasse do valor total do referido capital ou do indeferimento pela Sociedade Seguradora à [Sul Previdência](#).

§ 4º. No caso de falecimento do participante, poderá o beneficiário optar pelo início imediato ou não do benefício de pensão por morte.

§ 5º. Caso opte pelo diferimento do início de seu benefício de pensão por morte, o valor do mesmo será calculado com base no saldo da conta benefício vigente no último dia do mês em que ocorrer o deferimento para início da renda.

Art. 48. O participante que preencher as condições previstas nos Arts. 38 e 45 deste Regulamento, bem como os beneficiários, para receber um dos benefícios previstos no Plano Ciadprev, poderá na data do requerimento optar por uma das seguintes formas de pagamento:

I - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo de recebimento de benefício escolhido não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos, sendo apurada mediante aplicação do fator de conversão, conforme disposições do Art. 2º, inciso XXXVII, observada a metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.

II - renda mensal por prazo indeterminado da seguinte forma:

a) renda mensal com aplicação de percentual escolhido pelo requerente entre 0,1% (um décimo por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o saldo da conta benefício; ou

b) renda mensal com aplicação de fator de conversão, apurado com base na expectativa de vida do participante na data do cálculo do benefício, observadas as disposições do Art. 2º, inciso XXXVIII e metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.

§ 1º. Será facultado ao requerente, receber, de uma única vez, até 25% do saldo da Conta Benefício prevista no Art. 26 deste Regulamento, transformando o saldo remanescente em renda mensal, conforme incisos I e II do *caput*, sendo que tal faculdade deverá ser exercida expressamente pelo requerente, na data do requerimento do benefício.

§ 2º. Ressalvado o prazo mínimo previsto no inciso I do *caput*, as opções previstas nos incisos deste artigo, poderão ser revistas anualmente no mês de janeiro, podendo o assistido optar por novo prazo ou forma de recebimento, desde que solicitadas até o 10º dia útil do referido mês, através de formulário específico disponibilizado pela [Sul Previdência](#).

§ 3. As opções de que trata o § 2º, determinarão o recálculo do benefício, efetuado com base no saldo remanescente da conta benefício vigente em janeiro, surtindo efeitos sobre os benefícios a serem pagos a partir do mês de fevereiro do mesmo ano.

§ 4º. No caso da não ocorrência da opção prevista no §2º, a renda mensal percebida será recalculada automaticamente, no mês de janeiro de cada ano, com base no saldo remanescente da Conta Benefício, na última forma escolhida para o recebimento do benefício, tendo sua vigência a partir do mês subsequente.

§ 5º. A opção por uma das alternativas de recebimento previstas no *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo participante ou beneficiário, através de formulário específico fornecido pela [Sul Previdência](#), na data de requerimento do respectivo benefício, acrescidos dos documentos que forem necessários.

§ 6º. Para fins de cálculo do benefício de pensão por morte, o saldo da conta benefício será rateado entre os beneficiários do participante na proporção por ele indicada na forma prevista no art. 8º.

Art. 49. Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no *caput* do Art. 37 deste Regulamento, resulte em valor inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, inclusive após o recebimento, o saldo da Conta Benefício será pago de uma única vez ao participante, assistido ou beneficiário.

§ 1º No caso de Beneficiário, o saldo da Conta Benefício será pago na proporção indicada pelo Participante, na forma prevista no § 1º do Art. 8º deste Regulamento.

§ 2º Com o pagamento do saldo da Conta Benefício ao Participante ou Beneficiário, cessarão todas as obrigações do Plano Ciadprev perante eles.

Art. 50. Para fins deste Regulamento, o benefício mínimo mensal de referência será igual ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), vigente no dia 1º (primeiro) de junho de 2015, atualizado anualmente no dia 1º (primeiro) de junho, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pela IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada entre o mês de maio do ano anterior e o mês de abril do ano de atualização.

Art. 51. O pagamento dos benefícios previstos neste regulamento será efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao deferimento pela Entidade.

Parágrafo único. No caso de aposentadoria por invalidez total e permanente ou pensão por morte, cujo participante tenha contratado capital segurado para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte, o deferimento pela Entidade ocorrerá após manifestação da Sociedade Seguradora.

CAPÍTULO VIII Das alterações do plano

Art. 52. O Regulamento do Plano Ciadprev só poderá ser alterado por solicitação do Instituidor e aprovação do Conselho Deliberativo, sendo submetido à aprovação do órgão oficial competente.

Art. 53. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido pelo Plano Ciadprev sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 54. A admissão e retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO IX *Da prescrição*

Art. 55. Sem prejuízo do direito aos benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que as mesmas seriam devidas, resguardadas os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

§ 1º. As importâncias não recebidas em vida pelo participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do *caput*, serão pagas aos seus beneficiários, descontados eventuais valores devidos à Entidade.

§ 2º. Inexistindo beneficiários inscritos no Plano **Ciadprev**, as importâncias não recebidas em vida pelo participante serão disponibilizadas como seu espólio e, caso não reclamadas, depois de esgotado o prazo e atendidas às exigências legais, serão destinadas ao Plano de Gestão Administrativa para compor o Fundo Administrativo.

§ 3º. Os valores prescritos serão transferidos para o Plano de Gestão Administrativa para compor o Fundo Administrativo.

CAPÍTULO X Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 56. Para obtenção de qualquer benefício será indispensável que o participante ou Beneficiário o requeira à **Sul Previdência**, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido em ato normativo da mesma.

Art. 57. A **Sul Previdência** tem prazo de 15 dias, a contar da data de protocolo do pedido, para deferir quaisquer alterações previstas neste Regulamento.

Art. 58. Os valores pagos pela **Sul Previdência** aos participantes e beneficiários serão tributados conforme legislação vigente.

Art. 59. O participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela **Sul Previdência**, na administração do Plano Ciadprev, poderá dele recorrer a Diretoria Executiva da **Sul Previdência**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.

Parágrafo único. Da decisão da Diretoria Executiva, caberá recurso ao Conselho Deliberativo da **Sul Previdência**, nos trinta dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado da correspondente notificação.

Art. 60. A **Sul Previdência** fornecerá, anualmente, a cada participante e assistido, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante ou da Conta Benefício.

Art. 61. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.

Art. 62. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da **Sul Previdência**, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.

Art. 63. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.